

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC-034.444/2013-0 [Apenso: TC-003.003/2016-7]
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (073.683.644-68)
Interessado: Ministério de Minas e Energia (vinculador) (37.115.383/0001-53)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. DESPESAS INCOMPATÍVEIS. DÉBITOS TRABALHISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. REVELIA DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 44 dos autos por Auditor Federal lotado na Sec-SE, anuída pelo respectivo corpo diretivo (peças 45-46), bem como Parecer do MP/TCU, da lavra do e. Suprocurador-Geral Paulo Bugarin:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em desfavor do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 27/3/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao referido Instituto por força dos Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00, celebrados com a Chesf.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 4), observou-se que, embora a tomada de contas especial instaurada pela Chesf tivesse mencionado os Instrumentos CVNE-92.2008.1630.00 (Termo de Parceria 7), CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) e CVNE-92.2005.4170.00; em verdade o procedimento contemplou apenas o Termo de Parceria 8. Para os demais instrumentos, informou a Chesf que estariam sendo liquidados em juízo.

2.1 O Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 (peça 1, p. 3-27) da Chesf constatou a retirada de R\$ 65.782,22 da conta corrente específica do termo de parceria por ordem da justiça do trabalho, para pagamento de causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto Xingó.

2.2 Segundo esse relatório, o montante se referiu à realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.813,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87.

2.3 Em relação à responsabilidade pelo débito apurado, esta unidade técnica discordou do apontamento indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2012 da Chesf, e corroborado pelo Relatório de Auditoria 1310/2013 da CGU no sentido de imputar o débito de R\$ 65.782,22 ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8). Considerou-se que os valores retirados da conta específica do convênio para pagamento de débitos trabalhistas foram utilizados para cumprir obrigações e cobrir despesas de responsabilidade da pessoa jurídica,

e, por isso, deveriam ser imputados a débito apenas ao Instituto, uma vez que a entidade se beneficiou dos recursos federais em outra finalidade daquela pactuada no ajuste.

2.4 Nesse sentido, conclui a instrução pela sugestão de citar o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, entidade responsável pela execução e prestação de contas do Instrumento CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) as quantias a seguir especificadas, em virtude da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008:

Irregularidade	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
Transferência da conta específica do termo de parceria para pagamento de despesas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas, por decisão judicial.	11/2/2010	171,01
	24/2/2011	36.813,34
	31/3/2011	28.797,87
Total do valor histórico		65.782,22

2.5 Diante do insucesso em localizar o Instituto Xingó para lhe comunicar acerca da citação, decidiu-se, por meio de Despacho (peça 15), citar a entidade por edital.

2.6 Nesse sentido, em 3/2/2015, houve a citação do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, por meio de publicação no DOU do Edital 9/2015 (peça 17).

3. Na instrução anterior de peça 18, examinou-se as alegações de defesa do Instituto Xingó quanto ao débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial).

3.1 Verificou-se naquela ocasião que não houve manifestação da entidade nos autos. Ou seja, ela não contestou a citação publicada no DOU, por meio do Edital 9/2015. Assim, restou caracterizada a revelia, dando-se prosseguimento ao processo.

3.2 No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do jurisdicionado, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, visto que a entidade não se manifestou nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas.

3.3 Ao final da instrução de peça 18, sugeriu-se considerar revel o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, julgar irregulares as suas contas, condenando-o a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 82.610,55, atualizado monetariamente até 30/1/2015; bem como aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Essa proposta teve a anuência do titular desta Unidade Técnica, por meio de Pronunciamento (peça 20).

5. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por meio do seu Procurador-Geral, manifestou-se, mediante Parecer constante da peça 21, todavia discordou da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica. Segundo o documento, apesar do entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; a unidade técnica considerou afastada a responsabilidade do gestor.

5.1 Para o *Parquet*, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. No entanto, quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, o MP/TCU discorda da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

5.2 Argumentou o MP/TCU que a responsabilidade do gestor foi afastada pela Unidade Técnica pela dificuldade de se avaliar se ele contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria. Todavia, ressaltou que a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

5.3 Sustentou o parecer que, para realizar o objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, havendo então nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.

5.4 Finalizou o parecer manifestando-se pela devolução dos autos à Secex/SE a fim de que fosse realizada a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

6. Por meio de Despacho (peça 22), o Relator do processo concordou com as conclusões do *Parquet*, e determinou a restituição dos autos à Secex/SE para a realização da citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

7. Após Despacho do Relator, esta Unidade Técnica, em Pronunciamento (peça 24), encaminhou os autos ao Serviço de Administração para promover a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

8. Mediante o Ofício 0001/2016-TCU/Secex-SE (peça 25), de 4/1/2016, este Tribunal promoveu a citação o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

9. À peça 26 consta Despacho, que comunica o apensamento de processo de solicitação ao presente processo.

10. Como não foi possível localizar o responsável para cientificá-lo (peça 27), foram expedidos novos ofícios de citação. Nesse sentido, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó foram novamente citados, por meio dos Ofícios 0690 e 0691/2016-TCU/Secex-SE (peças 28 e 29), de 25/7/2016.

11. Nos dois casos, houve ausência de recebimento dos ofícios, não sendo possível dar conhecimento aos responsáveis das notificações (peças 30 e 31).

12. Tendo em vista que não houve êxito para promover a citação dos responsáveis, esta Unidade Técnica, por Despacho (peça 32), resolveu expedir edital de citação para o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e para o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 3º da Resolução TCU 170/2004.

13. Nesse sentido, promoveu-se a citação dos responsáveis, por meio do Edital 0029/2016 (peça 33), que foi publicado no Diário Oficial da União em 14/9/2016 (peça 34).

14. A instrução anterior destes autos (peça 35), cuidou de examinar as alegações de defesa dos responsáveis citados, nos seguintes termos:

Citação dos Responsáveis

14.1 Citou-se o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão para apresentar alegações de defesa quanto à utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 em finalidade diversa (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), e/ou

recolher aos cofres da Chesf os valores históricos atualizados monetariamente, em solidariedade com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

14.2 Todavia, não houve manifestação do ex-gestor nem do Instituto Xingó nos autos, ou seja eles não contestaram as citações publicadas no DOU, por meio do Edital 0029/2016.

14.3 Após o prazo regimental fixado, como os responsáveis não apresentaram as alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes foram imputados, foram considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas no Edital de Citação 0029/2016 não foram elididas.

14.4 No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos nos autos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, visto que não se manifestaram nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, sugeriu-se a este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

14.5 A responsabilidade solidária dos responsáveis decorreu de não terem adotado as providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, o que gerou dano ao erário.

14.6 Dessa forma, concluiu-se na instrução de peça 35 por considerar revéis o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, julgar irregulares as suas contas, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como de aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Essa proposta teve a anuência do titular desta Unidade Técnica, conforme peça 37.

16. Todavia, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por meio de Parecer (peça 38), ressaltou que os procedimentos adotados pela Secex/SE para citar o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão não se mostraram suficientes para garantir a validade da citação por edital. Por conta disso, ponderou que deveriam ser utilizados outros meios para localizar o responsável.

16.1 Antes de pronunciar-se quanto ao mérito da questão, o representante do MP/TCU manifestou-se pela devolução dos autos à Secex/SE para que fossem promovidas novas tentativas de citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão pela via postal, em observância ao art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, antes de se recorrer à notificação por edital.

17. Por Despacho (peça 39), o Relator do processo determinou a realização de nova citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, nos termos propostos pelo MP/TCU em seu parecer de maio de 2017.

18. No âmbito desta Unidade Técnica, por meio de pesquisas na internet, conseguiu-se contato com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, que forneceu o seu endereço pessoal (peça 40).

18. Em sequência, realizou-se nova citação do responsável em solidariedade com o Instituto Xingó, por meio do Ofício 0450/2017-TCU/Secex-SE (peça 41), de 1/6/2017.

EXAME TÉCNICO

19. Esta instrução cuidará assim de examinar as alegações de defesa do responsável citado.

Citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão

20. O responsável foi citado para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências referidas no Ofício 0450/2017-TCU/Secex-SE e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, os valores históricos atualizados. O débito é decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial). O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 1/6/2017 corresponde a R\$ 114.334,62.

Alegações de defesa do responsável

21. O Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, em 2/8/2017, em resposta ao Ofício 0450/2017-TCU/Secex-SE, juntou aos autos o documento constante da peça 42.

21.1 Preliminarmente, o defendente afirmou que não teve nenhuma participação na irregularidade apontada, uma vez que não ordenou o pagamento de nenhuma despesa para atender às reclamações trabalhistas, que se originaram em período anterior a sua gestão (peça 42, p. 2).

21.2 Ponderou que o Procurador do Ministério Público junto ao TCU se equivocou em seu parecer quando afirmou que o defendente deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do termo de parceria, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos e que houve nexo de causalidade entre a omissão do gestor em não restituir os valores e o dano ao erário (peça 42, p. 2).

21.3 Acrescentou que não foi omisso em relação ao bloqueio dos recursos do convênio, tendo na oportunidade recorrido da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho para tentar reverter a ordem de bloqueio, não tendo, todavia, logrado êxito em sua tentativa, conforme documentos em anexo (peça 42, p. 2).

21.4 Alegou que era improcedente a imputação de omissão do gestor em relação ao caso, e que prevalecia o entendimento da Unidade Técnica desse TCU, que assim concluiu, *in verbis*:

18.6 Não há nos autos como identificar o grau de responsabilidade do gestor à época responsável pela execução do ajuste, uma vez que, em regra, o bloqueio judicial para satisfação de débito trabalhista decorre de ação intentada no passado, momento em que não há como saber se o gestor desse convênio teve alguma participação na constituição dessa demanda trabalhista.

18.7 Assim, não se mostra razoável que o gestor à época da execução desse ajuste seja condenado à devolução desses recursos, já que não há como vincular a sua conduta a constituição do débito trabalhista, que motivou o bloqueio judicial.

21.5 Justificou ainda que as reclamações trabalhistas que motivaram os bloqueios judiciais referem-se a períodos anteriores ao exercício de 2009, período anterior ao qual o gestor exerceu a presidência do Instituto, a partir de 6/3/2009 até 21/3/2013, não tendo, portanto, nenhuma responsabilidade pelas questões trabalhistas citadas.

21.6 Ao final de sua defesa, o responsável alegou que não teve qualquer responsabilidade nos bloqueios judiciais sofridos nas contas bancárias do Instituto Xingo, sendo assim absolutamente improcedente a imputação de corresponsabilidade que ora se quer ao mesmo imputar. Nesse sentido, requereu que fosse recepcionado o entendimento da Unidade Técnica desse TCU, mencionado no item 21.4 acima (peça 42, p. 2).

21.7 Em anexo ao expediente de defesa, o responsável colacionou aos autos dois recursos interpostos contra os mandados de citação e penhora proferidos pelo Juiz do Trabalho (peça 42, p. 4-13).

Análise Técnica

22. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram capazes de ilidir a irregularidade referenciado no Ofício 0450/2017-TCU/Secex-SE, pelos motivos adiante expostos.

22.1 Quanto à alegação de que não teve nenhuma participação na irregularidade apontada, uma vez que não ordenou o pagamento de nenhuma despesa para atender às reclamações trabalhistas, que se originaram em período anterior a sua gestão; vale destacar o entendimento firmado neste Tribunal no Acórdão 2.763/2011-Plenário no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

22.2 Ainda nesse acórdão, consta do seu relatório que, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores

públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai sobre aqueles administradores a presunção '*iuris tantum*' de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões. Se a entidade e o administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.

22.3 No caso em tela, a conduta atribuída ao gestor foi no sentido de não ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos. Ou seja, o responsável tinha o dever de providenciar o retorno do montante gasto em finalidade diversa à conta específica do termo de parceria. Alegou o defêdente que interpôs recurso para tentar reverter a ordem judicial de bloqueio, mas essa medida não foi suficiente para que os recursos fossem liberados para a execução do objeto conveniado. Nesse sentido, deveria o gestor garantir, por outros meios a seu alcance, a recomposição dos valores a crédito do ajuste.

22.4 Era dever do responsável, ainda que houvesse a obrigatoriedade de cumprimento de decisão judicial, efetuar aporte de recursos próprios da entidade na conta corrente do convênio suficientes para executar o objeto ajustado, ou na impossibilidade de fazê-lo, de devolver os recursos repassados pelo concedente, não bastando a informação de que entrou com recurso contra o bloqueio dos recursos.

22.5 Nesse sentido, não socorre ao responsável a alegação de que não teve participação na irregularidade.

22.6 Solicitou o responsável que fosse recepcionado o entendimento anterior desta Unidade Técnica no sentido de que não havia nos autos como identificar o grau de responsabilidade do gestor à época responsável pela execução do ajuste, uma vez que, em regra, o bloqueio judicial para satisfação de débito trabalhista decorreu de ação intentada no passado, momento em que não havia como saber se o gestor desse convênio teve alguma participação na constituição dessa demanda trabalhista; e que, por isso, não se mostrava razoável a sua condenação à devolução dos valores questionados.

22.7 de fato, no exame inicial desta TCE, esta Unidade Técnica teve esse entendimento. Todavia, deve ser observado ao responsável que, antes de chegar ao pleno deste Tribunal, essa tese não foi encampada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que considerou que a responsabilidade do gestor foi afastada pela Unidade Técnica pela dificuldade de se avaliar se ele contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria.

22.8 O argumento do representante do MP/TCU foi no sentido de que a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE dizia respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada, e não a origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto. Por isso, entendeu que o Diretor-Geral, à época dos fatos, deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8.

22.9 Esse entendimento do MP/TCU foi também corroborado pelo ministro relator do processo, que determinou que fosse realizada nova citação, incluindo o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão em solidariedade com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008.

22.10 Assim, não é possível ao defêdente se socorrer dessa alegação.

22.11 Diante desses exames, percebe-se que os responsáveis que se vinculam com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos termos de

parcerias, respondem pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que receberam para a consecução de atividade de interesse social.

23. Em relação ao Instituto Xingó, conforme já examinado na instrução precedente, após regularmente citado, não contestou a citação publicada no DOU, por meio do Edital 0029/2016, restando, assim, caracterizada a sua revelia.

23.1 Ficou evidenciado naquela instrução que o Instituto era responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, pois acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada também sua responsabilização neste processo.

23.2 Ainda naquela instrução, observou-se que, após o prazo regimental fixado, como o Instituto Xingó não apresentou as suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito que lhe foi imputado, deveria ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, uma vez que as irregularidades descritas no Edital de Citação 0029/2016 não foram ilididas.

23.3 No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, verificou-se que não havia elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, visto que o Instituto não se manifestou nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, sugeriu-se o julgamento de mérito pela irregularidade das contas da entidade, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

23.4 Concluiu-se assim naquela instrução pela sugestão de julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-o a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Retomando ao exame nessa instrução, tem-se que a utilização de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado.

25. As informações dos autos dão conta de que nem a entidade nem o gestor aportou recursos adicionais próprios para fazer face às despesas necessárias à realização do objeto pactuado no ajuste. Essa situação viola o inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF 127/2008, segundo o qual é vedado utilizar recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento.

26. Dessa forma, ante os exames realizados nesta e naquela instrução, tem-se que o Instituto Xingó foi revel no processo e o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, teve as suas alegações de defesa rejeitadas. Assim, sugere-se ao final julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Esta instrução cuidou de examinar a defesa apresentada pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, em resposta ao Ofício 0450/2017-TCU/Secex-SE.

28. Após análise, considerou-se que as alegações de defesa do responsável não foram capazes de ilidir a irregularidade mencionada no referido ofício.

28.1 Quanto à alegação de que não teve nenhuma participação na irregularidade apontada, que não ordenou o pagamento de nenhuma despesa para atender às reclamações trabalhistas, verificou-se que a conduta atribuída ao gestor foi no sentido de não ter restituído recursos próprios da entidade na conta corrente do convênio suficientes para executar o objeto ajustado, ou na impossibilidade de fazê-lo, de devolver os recursos repassados pelo concedente.

28.2 Solicitou o defendente que fosse aceito o entendimento anterior desta Unidade Técnica no sentido de que o bloqueio judicial para satisfação de débito trabalhista decorreu de ação

intentada no passado, não tendo o gestor participação na constituição dessa demanda trabalhista; e que, por isso, não se mostrava razoável a sua condenação à devolução desse montante.

28.3 Realmente, no exame inicial desta TCE, houve o entendimento mencionado pelo responsável. Todavia, antes de chegar ao pleno deste Tribunal, essa tese não foi encampada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) nem pelo Relator do processo, que observaram que a responsabilidade do gestor foi afastada pela Unidade Técnica pela dificuldade de se avaliar se ele contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria. No entanto, a irregularidade que gerou dano ao erário se referia ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada, e não a origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

28.4 Por isso, entendeu essas instâncias deste Tribunal que o Diretor-Geral, à época dos fatos, deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8.

29. Em relação ao Instituto Xingó, conforme já examinado na instrução precedente, após regularmente citado, não contestou a citação publicada no DOU, por meio do Edital 0029/2016, restando, assim, caracterizada a sua revelia.

29.1. Considerou-se no exame anterior que o Instituto era responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, pois acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada também sua responsabilização neste processo. Nesse sentido, sugeriu-se julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-o a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Dessa forma, diante da rejeição das alegações de defesa e da revelia do Instituto Xingó, propõe-se, no mérito, julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22, em valores históricos; bem como que lhes sejam aplicadas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Consta do Anexo I matriz de responsabilização, que contém os elementos de convicção acerca da responsabilidade dos responsáveis arrolados nos autos.

31.1 A irregularidade presente nessa TCE se refere à realização de despesas não elegíveis, relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010, no valor de R\$ 171,01; em 24/2/2011, de R\$ 36.813,34; e em 31/3/2011, de R\$ 28.797,87; para pagamento de causas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas. O débito imputado aos responsáveis é decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada (retiradas da conta específica do termo de parceria para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial).

31.2 A responsabilidade solidária dos responsáveis adveio de não terem adotado as providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, configurando, desse modo, o nexos de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e da entidade frente a essa irregularidade, o que resultou em dano ao erário.

32. Destaca-se ainda, no presente caso, que não se constatou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida no Acórdão 1.441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio (considerou-se a data referente ao último pagamento de despesa realizada - 31/3/2011 - peça 1, p. 207-208), até a data do ato que ordenou a citação do responsável (em 28/12/2015, peça 24), que interrompeu o prazo prescricional em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, e com base nos exames realizados, submetem-se os autos à

consideração superior, propondo:

a) **considerar revel** o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘d’, 19; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; condenando-os ao recolhimento aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2010	171,01
24/2/2011	36.813,34
31/3/2011	28.797,87

c) **aplicar aos responsáveis** referidos na alínea ‘b’ a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas mencionadas nas alíneas ‘b’ e ‘c’ em até 36 parcelas mensais consecutivas, que vierem a ser imputadas, que serão atualizadas monetariamente até a data do pagamento; esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) **enviar** cópia do acórdão a ser proferido à Ministério de Minas e Energia/Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf);

h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex-SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

2. Enfim, o Parecer do MP/TCU (peça 47):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó – Instituto Xingó, por força de Termos de Parceria que visavam promover ações relativas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda na Região dos Lagos do São Francisco.

2. Conforme instrução inicial (peça 4, p. 4-5), a irregularidade presente nesta TCE se refere à realização de despesas não elegíveis com recursos repassados no âmbito do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), relativas a transferências judiciais ocorridas em 11/02/2010 (no valor de R\$ 171,01), em 24/02/2011 (de R\$ 36.813,34) e em 31/03/2011 (de R\$ 28.797,87) para pagamento de causas trabalhistas de ex-funcionários e ex-bolsistas do Instituto, o que prejudicou o atingimento da finalidade pactuada.

3. Com previsão inicial de repasse de recursos da ordem de R\$ 6.221.185,30, o Termo de Parceria 8 teve vigência de 36 meses, a partir de 09/10/2009, e o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então diretor-geral do Instituto Xingó (de 06/03/2009 a 21/03/2013), era o responsável pela sua execução (peça 1, p. 6-8).

4. Nesta Corte de Contas, tendo Vossa Excelência anuído com a preliminar deste MP/TCU (peças 21 e 22), prevaleceu o entendimento de que a responsabilidade pelo dano caberia ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, em solidariedade com o Instituto Xingó:

‘9. Com efeito, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho [peça 1, p. 96], a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. Quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, peço vênias para discordar da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

10. Veja-se que a responsabilidade do gestor foi afastada diante da dificuldade de se avaliar se este contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria 8. Porém, a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

11. Conforme bem colocado na instrução preliminar (peça 4), ‘o bloqueio judicial de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica **não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado**’. (Grifo original.)

12. Visando a realização do objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos. Observa-se, portanto, haver nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.’

5. Regularmente citados (peças 15, 16, 17, 41 e 43), o Instituto Xingó permaneceu revel. Por sua vez, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão apresentou suas alegações de defesa em 02/08/2017, por meio dos documentos juntados à peça 42.

6. A defesa centrou-se no argumento de que o bloqueio judicial para satisfação do débito trabalhista decorreu de ação intentada antes da gestão do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, sem que ele tivesse participado da constituição dessa demanda. O responsável apresentou, ainda, documentos demonstrando ter recorrido das sentenças proferidas pelo TRT; observando, porém, que não logrou êxito em sua tentativa de reverter as ordens de bloqueio dos valores.

7. Tendo em vista que a conduta atribuída ao gestor foi a falta de providências para restituir o dinheiro à conta do Termo de Parceria e garantir a realização do objeto pactuado, a unidade técnica concluiu por rejeitar as alegações de defesa (peça 44, p. 6-7).

8. Diante disso, propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, condenando-os a recolher à

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 65.782,22 (valor histórico), além de aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

9. Ante o exposto, por considerar adequadas as análises e conclusões apresentadas pela Secex/SE, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à proposta de encaminhamento apresentada à peça 44 (p. 9-10).”.

É o relatório.